

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
FACULDADE DE DIREITO
ESPECIALIZAÇÃO EM CONTRATAÇÕES PÚBLICAS**

THATIANE ÁUREA CARVALHO DE ABREU

**COMITÊ DE RESOLUÇÃO DE DISPUTAS (*DISPUTE BOARD*) NOS CONTRATOS
DE CONCESSÕES FIRMADOS PELO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Belo Horizonte/MG

2025

THATIANE ÁUREA CARVALHO DE ABREU

**COMITÊ DE RESOLUÇÃO DE DISPUTAS (*DISPUTE BOARD*) NOS CONTRATOS
DE CONCESSÕES FIRMADOS PELO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Monografia de especialização apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Contratações Públicas.

Orientador: Prof. Dr. Luciano de Araújo Ferraz.

Belo Horizonte/MG

2025

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Meire Queiroz - CRB-6/2233.

A162c Abreu, Thatiane Áurea Carvalho de
Comitê de resolução de disputas (*dispute board*) nos contratos de concessões firmados pelo estado de Minas Gerais [manuscrito] / Thatiane Áurea Carvalho de Abreu. - 2025.
25 f.

Orientador: Luciano de Araújo Ferraz.
Monografia (especialização) - Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito.

Bibliografia: f. 21-25.

1. Direito administrativo. 2. Administração pública - Minas Gerais.
3. Resolução de disputas (Direito). 4. Concessões administrativas. I. Ferraz, Luciano de Araújo. II. Universidade Federal de Minas Gerais - Faculdade de Direito. III. Título.

CDU: 351.712(815.1)



ATA DA DEFESA DA MONOGRAFIA DA ALUNA THATIANE ÁUREA CARVALHO DE ABREU

Realizou-se, no dia 06 de fevereiro de 2025, às 10:00 horas, Auditório Francisco Luiz no 16º andar do prédio I, Faculdade de Direito, da Universidade Federal de Minas Gerais, a defesa de monografia, intitulada *COMITÊ DE RESOLUÇÃO DE DISPUTAS (DISPUTE BOARD) NOS CONTRATOS DE CONCESSÕES FIRMADOS PELO ESTADO DE MINAS GERAIS*, apresentada por THATIANE ÁUREA CARVALHO DE ABREU, número de registro 2023710906, graduada no curso de DIREITO, como requisito parcial para a obtenção do certificado de Especialista em CONTRATAÇÕES PÚBLICAS, à seguinte Comissão Examinadora: Prof(a). Luciano de Araujo Ferraz - Orientador (UFMG), Prof(a). Mariana Bueno Resende (UFMG).

A Comissão considerou a monografia:

Aprovada

Reprovada

Finalizados os trabalhos, lavrei a presente ata que, lida e aprovada, vai assinada pelos membros da Comissão.

Belo Horizonte, 06 de fevereiro de 2025.


Prof(a). Luciano de Araujo Ferraz (Doutor)


Prof(a). Mariana Bueno Resende (Mestre)

RESUMO

O Comitê de Resolução de Disputas é um método alternativo de solução de conflitos, costumeiramente utilizado em ajuste de longa duração, alta complexidade técnica ou operacional e/ou elevados custos, em que há a nomeação de uma comissão, composta por especialistas imparciais, que acompanham a execução contratual e propõem soluções, vinculantes ou não, para dirimir eventuais conflitos existentes. No presente estudo são avaliadas as diferentes modalidades do instituto, que pode se constituir de forma revisora, adjudicatória ou mista, apresentando-se a sua origem e conceito. Ao analisar a experiência brasileira com o *Dispute Board*, são apresentados os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais sobre o instituto, bem como as leis específicas dos entes federados. No âmbito do Estado de Minas Gerais, foram avaliadas as previsões sobre o método nos contratos de concessões.

PALAVRAS-CHAVE: Comitê de Resolução de Disputas. Administração Pública. Concessão. Estado de Minas Gerais.

ABSTRACT

The Dispute Board is an alternative method of resolving conflicts, commonly used in long-term agreements with high technical or operational complexity and/or high costs, in which a committee is appointed, made up of impartial specialists, who monitor the execution of the contract and propose solutions, binding or not, to resolve any existing conflicts. This study assesses the different forms of the institute, which can be review, adjudicatory or mixed, presenting its origin and concept. When analysing the Brazilian experience with the Dispute Board, doctrinal and jurisprudential understandings on the institute are presented, as well as the specific laws of the federated entities. In the context of the state of Minas Gerais, the provisions on the method in concession contracts were evaluated.

KEYWORDS: Dispute Board. Public Administration. Concessions. State of Minas Gerais.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 COMITÊ DE RESOLUÇÃO DE DISPUTAS (<i>DISPUTE BOARD</i>).....	7
2.1 Breve histórico	7
2.2 Conceito	7
2.3 Modalidades	9
3 <i>DISPUTE BOARD</i> NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA BRASILEIRA.....	12
3.1 Contexto doutrinário e jurisprudencial	12
3.2 Contexto legal.....	14
4 <i>DISPUTE BOARD</i> NOS CONTRATOS DE CONCESSÕES DO ESTADO DE MINAS GERAIS	16
5. CONCLUSÃO	20
REFERÊNCIAS.....	21

1 INTRODUÇÃO

O Comitê de Resolução de Disputas ou *Dispute Board* é um meio alternativo de resolução de controvérsias de natureza contratual, que se fundamenta na imparcialidade, independência e elevada capacidade técnica dos membros. O instituto busca a resolução e a prevenção de conflitos que surgem ao longo da execução de um contrato e é comumente utilizado em ajuste de longa duração, alta complexidade técnica ou operacional e/ou elevados custos.

Existem 3 (três) modalidades de comitês, conforme conceituação da Câmara de Comércio Internacional, que são assim denominados: i) Comitê Revisor ou de Assessoramento, *Dispute Review Board*, que faz sugestões para a disputa, sem impor as suas recomendações; ii) Comitê de Adjudicação, *Dispute Adjudication Board*, responsável por proferir decisões vinculantes; e iii) Comitê misto, *Combined Dispute Board*, que pode deliberar nas formas dos anteriores.

No Brasil, a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, inovou ao autorizar expressamente a adoção do *Dispute Board* nos contratos por ela regido. No entanto, a ausência de regulamentação, ou mesmo de norma geral anterior, nunca constituiu impedimento para que a Administração Pública o previsse em seus instrumentos e que os comitês fossem instaurados.

Por outro turno, o Estado de Minas Gerais possui atualmente 20 (vinte) contratos de concessões em execução, o que representa cerca de R\$ 23 bilhões de investimentos contratualizados. Dada a expressividade desse valor, a presente monografia tem como objetivo geral avaliar se há a previsão do Comitê de Resolução de Disputas nas concessões mineiras, e como objetivos específicos revisar a literatura, examinar as decisões proferidas pelo Poder Judiciário e por órgãos de controle e levantar a legislação brasileira sobre o tema.

Para tanto, o primeiro capítulo deste trabalho apresentará um breve histórico, o conceito e as modalidades de Comitê de Resolução de Disputas. O segundo capítulo levantará a doutrina, a jurisprudência e as normas correlatas. Por fim, o terceiro e último capítulo avaliará os contratos de concessões de Minas Gerais sobre a ótica da previsão do *board*.

2 COMITÊ DE RESOLUÇÃO DE DISPUTAS (*DISPUTE BOARD*)

2.1 Breve histórico

O Comitê de Resolução de Disputas (CRD), *Dispute Resolution Board* ou simplesmente *Dispute Board* (DB) em inglês (DANTAS, 2020), surgiu nos Estados Unidos, no final da década de 1960, durante a construção de barragem para uma usina de energia a carvão, a *Boundary Dam*, no estado de Washington. Em razão do surgimento de conflitos sobre a execução do projeto foi criado o Conselho Consultivo Conjunto com o intuito de solucionar os problemas da obra.

Em 1972, o Comitê Nacional de Tecnologia de Túneis dos Estados Unidos realizou um estudo, que culminou na publicação de relatório contendo recomendações para a melhoria dos contratos de construção, sendo uma delas a utilização do *Dispute Board*, que foi oficialmente utilizado em 1975 durante as obras do Túnel Eisenhower, no estado do Colorado. No caso inicial, o comitê foi composto por especialistas no objeto contratual, atuando sem regulação específica e sem a obrigatoriedade das partes em aceitar a opinião proferida (VAZ, 2006).

Desde então, o instituto do Comitê de Resolução de Disputas vem sendo empregado em outros países, principalmente, em contratos de infraestrutura. Cabe citar a utilização nas obras do Canal da Mancha, no Reino Unido; do Túnel Chambers Creek, em Washington, EUA; no aeroporto do Hong Kong e na hidrelétrica Ertan, na China (RIBEIRO, 2015).

No Brasil, o primeiro registro de utilização do CRD ocorreu, em 2004, no contrato para ampliação e construção da Linha 4 do metrô de São Paulo, que foi financiado pelo Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), que exigia, desde 1995, a inclusão de cláusula sobre *Dispute Boards* nos instrumentos com valor superior a U\$ 50 (cinquenta) milhões de dólares.

2.2 Conceito

Para Maura Guerra Polidoro (2021), o Comitê de Resolução de Disputas é um método alternativo de solução de conflitos, costumeiramente utilizado em ajuste de longa duração, alta complexidade técnica ou operacional e/ou elevados custos, em que há a nomeação de uma comissão, composta por especialistas imparciais, que

acompanham a execução contratual e propõem soluções, vinculantes ou não, para dirimir eventuais conflitos existentes.

O comitê, ao contrário de meios alternativos como arbitragem, mediação e conciliação, se caracteriza por atuar de forma preventiva à formação de litígios. No entanto, existe a possibilidade de ser constituído *ad hoc*, isto é, quando já existe um conflito pendente, o que, conforme Souza (2014), pode não ser tão eficaz, vez que não haverá atuação concomitante ao andamento do contrato.

A eficácia do CRD foi estatisticamente analisada pelo *Dispute Resolution Board Foundation* (DRBF) que, em pesquisa publicada em 2024 (NAZZINI; MOREIRA, 2024), afirmou que a taxa de submissão da recomendação/decisão do comitê à apreciação judicial ou arbitral é de até 10% (dez por cento). E que, nesses casos, as sentenças proferidas mantiveram, majoritariamente, a recomendação/decisão do comitê¹.

O estudo também constatou que todo o procedimento de *Dispute Board* é célere, possuindo duração média entre 76 (setenta e seis) a 90 (noventa) dias², e que o comitê é geralmente formado por três membros³, indicados de forma consensual. Sendo a rigor dois membros técnicos, especialistas no objeto do contrato sob acompanhamento, indicados individualmente por cada uma das partes, e o terceiro, que atuará como presidente do *board*, indicado pelos membros técnicos (SILVA NETO, 2019).

Apesar de essa ser a configuração clássica, inclusive sugerida nos regulamentos do DRBF e da Câmara de Comércio Internacional, ela não é

¹ No original: *Subsequent litigation or arbitration. The most common experience amongst Individuals and Entities was that the Dispute Board process was a mandatory condition for commencing subsequent proceedings. Still, most respondents indicated that subsequent proceedings, such as litigation or arbitration, were only commenced between 0% and 10% of the time. In cases in which subsequent procedures were commenced, the most common experience reported was that the decision reached in subsequent proceedings was never substantially different from the decision of the Dispute Board.* Disponível em: <https://www.kcl.ac.uk/law/assets/kcl-dpsl-2024-dispute-boards-international-survey-report-digital-aw.pdf>. Acesso em: 11 jan. 2025.

² No original: *Duration of Dispute Board process. The entire Dispute Board process commonly lasted between 76 and 90 days. Individuals and Entities have indicated that the complexity of the case was the most common factor affecting the length of the process.* Disponível em: <https://www.kcl.ac.uk/law/assets/kcl-dpsl-2024-dispute-boards-international-survey-report-digital-aw.pdf>. Acesso em: 11 jan. 2025.

³ No original: *User preferences. Survey respondents preferred Dispute Boards, which are standing rather than ad hoc (83% of Individuals, 72% of Entities, and 75% of Funders), are composed of three members (64% of Individuals, 67% of Entities, and 75% of Funders), and produce findings that are binding (36% of Individuals, 46% of Entities, and 50% of Funders).* Disponível em: <https://www.kcl.ac.uk/law/assets/kcl-dpsl-2024-dispute-boards-international-survey-report-digital-aw.pdf>. Acesso em: 11 jan. 2025.

obrigatória. Podendo as partes signatárias, embasadas na natureza estritamente contratual do método, definir de modo diferente a composição, o funcionamento e cronograma do comitê, de maneira a se adequarem ao contrato em apreço.

2.3 Modalidades

Apesar da ausência de norma geral definidora e dos diferentes regulamentos existentes, em linhas gerais, as modalidades de comitê podem ser divididas quanto ao momento da constituição e a duração, e quanto aos poderes concedidos e o papel a ser desempenhado (DANTAS, 2020).

Em relação ao momento da instituição e a duração do CRD, pode-se ter:

- i. Comitê permanente, *Dispute Board Full-term*, formado no início do contrato com a finalidade de acompanhar toda a execução contratual, de forma a antecipar e prevenir litígios, bem como atuar simultaneamente nos conflitos que surgirem. Conforme dados do DRBF⁴, é a modalidade mais utilizada não obstante ser a mais custosa.
- ii. Comitê temporário, que tem sua instituição e duração delimitada a um período da vigência do contrato, relacionando-se a um tipo de obrigação e/ou fase contratual.
- iii. Comitê *ad hoc*, constituído, quando não há comitê permanente nem temporário, para tratar de uma controvérsia específica. Em regra, é a modalidade mais barata, já que tem uma duração bem restrita, todavia, como asseverado anteriormente, não é tão eficaz.

Quanto aos poderes concedidos e o papel a ser desempenhado pelo comitê, as modalidades, de acordo com a Câmara de Comércio Internacional, são:

- a. Comitê Revisor ou de Assessoramento, *Dispute Review Board* (DRB), que emite recomendações às partes de como a disputa poderia ou deveria ser resolvida (VAZ, 2006). Havendo discordância sobre o mérito da sugestão, a

⁴ No original: *User preferences. Survey respondents preferred Dispute Boards, which are standing rather than ad hoc (83% of Individuals, 72% of Entities, and 75% of Funders), are composed of three members (64% of Individuals, 67% of Entities, and 75% of Funders), and produce findings that are binding (36% of Individuals, 46% of Entities, and 50% of Funders).* Disponível em: <https://www.kcl.ac.uk/law/assets/kcl-dpsl-2024-dispute-boards-international-survey-report-digital-aw.pdf>. Acesso em: 11 jan. 2025.

parte insatisfeita tem 30 (trinta) dias para submeter a disputa à apreciação judicial ou arbitral, caso contrário, a recomendação se torna obrigatória.

A principal vantagem dessa modalidade, conforme elenca Chapman (2009), é a possibilidade de as partes encontrarem uma solução por si mesmas, fazendo-se valer das orientações dadas pelo comitê⁵. Em contrapartida, a desvantagem é a viabilidade da instalação de procedimento judicial ou arbitral sem o cumprimento da recomendação⁶.

- b. Comitê de Adjudicação, *Dispute Adjudication Board* (DAB), responsável por proferir decisões vinculantes desde a sua emissão (VAZ, 2006). Apesar do caráter impositivo, a decisão não é definitiva, podendo a parte insatisfeita se socorrer ao crivo judicial ou arbitral, entretanto, terá que cumpri-la até eventual sentença que a modifique ou revogue.

Chapman (2009), em comparação com o comitê revisor, destaca que a principal vantagem desse modelo é que a decisão pode ser assegurada pela jurisdição⁷, ao passo que uma das desvantagens reside no fato de que a solução da controvérsia ocorre sem a participação ativa das partes, o que pode gerar resistência a sua aceitação⁸.

- c. Comitê Misto, *Combined Dispute Board* (CDB), que pode deliberar nas formas dos anteriores, isto é, tem capacidade para emitir recomendações e decisões a depender do conflito avaliado, o que deve ser previsto em contrato ou no regulamento adotado.

As partes, valendo-se da liberdade contratual, podem mesclar as modalidades acima detalhadas de acordo com os seus interesses e as características do contrato em apreço, desde que não ofendam a ordem pública, os bons costumes e os

⁵ No original: (a) *Often helps parties to resolve a dispute by virtue of the advice the recommendation gives so long as the parties have respect for both the standing and competence of the DB members.* Disponível em: <https://www.icevirtuallibrary.com/doi/pdf/10.1680/mpal.2009.162.1.7>. Acesso em: 12 jan. 2025.

⁶ No original: (a) *Enable the losing party to postpone the day of reckoning merely by giving the required notice of arbitration.* (b) *The recommendation may be ignored by the 'losing' party without any contractual powers of enforcement.* Disponível em: <https://www.icevirtuallibrary.com/doi/pdf/10.1680/mpal.2009.162.1.7>. Acesso em: 12 jan. 2025.

⁷ No original: (a) *If necessary, may be enforced by legal processes (enforcement may not be without difficulty, depending on jurisdiction).* Disponível em: <https://www.icevirtuallibrary.com/doi/pdf/10.1680/mpal.2009.162.1.7>. Acesso em: 12 jan. 2025.

⁸ No original: (d) *Final decision taken away from the parties.* Disponível em: <https://www.icevirtuallibrary.com/doi/pdf/10.1680/mpal.2009.162.1.7>. Acesso em: 12 jan. 2025.

princípios de gerais do direito. Por exemplo, pode-se ter um comitê permanente de adjudicação ou um temporário misto.

3 DISPUTE BOARD NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA BRASILEIRA

3.1 Contexto doutrinário e jurisprudencial

Em 2016, durante a I Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios, o Conselho da Justiça Federal aprovou 3 (três) enunciados que reconheceram a inserção do Comitê de Resolução de Disputas no ordenamento jurídico brasileiro como método de solução consensual de conflito⁹, entenderam como obrigatória a vinculação das partes às decisões proferidas pelo *board* até sentença judicial ou arbitral contrária¹⁰, e recomendaram a utilização do método em contratos de construção ou de obras de infraestrutura¹¹.

No mesmo ano, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) mencionou, no julgamento do Recurso Especial nº 1.569.422/RJ, o *Dispute Board* como instituto distinto da perícia e da arbitragem, sendo método de heterocomposição dos conflitos de interesses. Já no ano de 2020, na apreciação do Agravo em Recurso Especial nº 1.512.201/SP, que intentava a suspensão dos efeitos da decisão do CRD, instaurado no âmbito do contrato administrativo da Linha 4 do metrô de São Paulo/SP, a Corte entendeu como correta a análise do Tribunal *a quo*, que assim havia se manifestado:

As decisões proferidas pelo CRD do Metrô podem ser submetidas à apreciação do Poder Judiciário tanto com fundamento no art. 5º, XXXV da CF, quanto com base no Edital e Termo de Acordo que norteiam o contrato administrativo nº 4107521301. A concessão da tutela de urgência, por sua vez, é admitida desde que presentes os requisitos exigidos pela lei, isto é, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo (CPC, art. 300, 'caput'), apreciados pelo juiz de acordo com seu livre convencimento.

Presentes tais requisitos, nada obsta o deferimento da tutela antecipatória, sem que isso represente desprestígio ao relevante instituto do '*dispute board*'; mas **a interferência judicial deve dar-se com moderação e em casos que fujam à normalidade, para que a resolução amigável não**

⁹ Enunciado CJF nº 49: Os Comitês de Resolução de Disputas (Dispute Boards) são método de solução consensual de conflito, na forma prevista no § 3º do art. 3º do Código de Processo Civil Brasileiro.

¹⁰ Enunciado CJF nº 76: As decisões proferidas por um Comitê de Resolução de Disputas (Dispute Board), quando os contratantes tiverem acordado pela sua adoção obrigatória, vinculam as partes ao seu cumprimento até que o Poder Judiciário ou o juízo arbitral competente emitam nova decisão ou a confirmem, caso venham a ser provocados pela parte inconformada.

¹¹ Enunciado CJF nº 80: A utilização dos Comitês de Resolução de Disputas (Dispute Boards), com a inserção da respectiva cláusula contratual, é recomendável para os contratos de construção ou de obras de infraestrutura, como mecanismo voltado para a prevenção de litígios e redução dos custos correlatos, permitindo a imediata resolução de conflitos surgidos no curso da execução dos contratos.

ser torne uma fase sem sentido ou eficácia ou que a vinda a juízo não represente mais que inconformismo com uma decisão fundamentada e, ao seu modo, correta. O edital e o contrato devem ser respeitados, salvo específico motivo aqui não demonstrado. (g.n.)

Tal manifestação foi novamente percebida como acertada quando do julgamento do Agravo Regimental Interno, que negou provimento ao recurso e firmou precedente no sentido de reconhecer a força das decisões vinculantes promovidas pelo *Dispute Board* em contrato administrativo. No mesmo sentido, tem-se o Enunciado nº 45¹² do Conselho da Justiça Federal emitido, em 2021, durante a II Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios.

Nessa II Jornada também foram consolidados mais 2 (dois) entendimentos acerca da utilização do método junto à Administração Pública, o Enunciado nº 29¹³ que recomenda a utilização de comitê na modalidade mista, capaz de emitir recomendações e decisões, e o Enunciado nº 116¹⁴ que prevê ser prescindível a realização de procedimento licitatório no processo de escolha daqueles que atuarão como terceiros facilitadores em métodos extrajudiciais de resolução de conflitos, como os membros do comitê.

Por sua vez, o Tribunal de Contas da União reconheceu, no Acórdão 1142/2024-Plenário, o Comitê de Resolução de Disputas como útil para dirimir dúvidas e orientar a atuação das partes. No entanto, recomendou que a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) regulamentasse a matéria no “*âmbito das concessões rodoviárias, de forma a prevenir controvérsias acerca de questões de natureza eminentemente técnica, com possibilidade de causarem impacto significativo nos contratos*”, o que foi feito pela Resolução nº 6.040, de 4 de abril de 2024, a ser analisada no próximo tópico.

¹² Enunciado CJF nº 45: As decisões promovidas por Comitês de Resolução de Disputa (*Dispute Boards*) que sejam vinculantes têm natureza contratual e refletem a vontade das partes que optaram por essa forma de resolução de conflitos, pelo que devem ser cumpridas obrigatória e imediatamente, sem prejuízo de eventual questionamento fundamentado em ação judicial ou procedimento arbitral.

¹³ Enunciado CJF nº 29: Na utilização do comitê de resolução de disputas (*Dispute Board*) como meio alternativo de prevenção e resolução de controvérsias relativas aos contratos administrativos (art. 151 da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021), deverá ser utilizada, preferencialmente, a modalidade combinada, na qual o comitê pode emitir recomendações e decisões.

¹⁴ Enunciado CJF nº 116: O processo de escolha, pela Administração Pública, daqueles que atuarão como terceiros facilitadores em métodos extrajudiciais de resolução de conflitos em que o Poder Público figurará como parte, prescinde de prévio procedimento licitatório, devendo a decisão ser motivada e ser observadas as disposições do art. 154 da Lei 14.133/2021.

3.2 Contexto legal

A normatização do Comitê de Resolução de Disputas é ainda incipiente no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente quando se trata da adoção por órgãos e entidades da Administração Pública. Em que pese esteja em tramitação o Projeto de Lei nº 2.421/2021 (nº anterior: PLS 206/2018) que busca regulamentar “a instalação de Comitês de Prevenção e Solução de Disputas em contratos celebrados pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios”, não há ainda lei nacional específica sobre o tema.

Inobstante, existem contratos administrativos que preveem o *Dispute Board* e que já o instauraram, cita-se novamente o caso da Linha 4 do metrô de São Paulo/SP, que foi embasado no art. 42, §5º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993¹⁵; e os contratos relativos aos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016, sediados na cidade do Rio de Janeiro, que foram lastreados no art. 44-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011 (Lei do Regime Diferenciado de Contratações Públicas)¹⁶.

Ademais, conforme Domingues (2022), verifica-se também a possibilidade de utilização do CRD com fulcro no art. 23-A da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (Lei de Concessões)¹⁷; no art. 11, inc. III da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 (Lei de Parcerias Público Privadas)¹⁸; e, em face de obras nos setores

¹⁵ Art. 42. Nas concorrências de âmbito internacional, o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes. (...) § 5º Para a realização de obras, prestação de serviços ou aquisição de bens com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, poderão ser admitidas na respectiva licitação, mantidos os princípios basilares desta lei, as normas e procedimentos daquelas entidades e as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional.

¹⁶ Art. 44-A. Nos contratos regidos por esta Lei, poderá ser admitido o emprego dos mecanismos privados de resolução de disputas, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a mediação, para dirimir conflitos decorrentes da sua execução ou a ela relacionados.

¹⁷ Art. 23-A. O contrato de concessão poderá prever o emprego de mecanismos privados para resolução de disputas decorrentes ou relacionadas ao contrato, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

¹⁸ Art. 11. O instrumento convocatório conterá minuta do contrato, indicará expressamente a submissão da licitação às normas desta Lei e observará, no que couber, os §§ 3º e 4º do art. 15, os arts. 18, 19 e 21 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, podendo ainda prever: (...) III – o emprego dos mecanismos privados de resolução de disputas, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, para dirimir conflitos decorrentes ou relacionados ao contrato.

ferroviário, rodoviário e aeroportuário, no art. 31 da Lei nº 13.448, de 5 de junho de 2017¹⁹.

Diversamente dos dispositivos acima referidos, a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), *caput* do art. 151²⁰, prevê, expressamente, o Comitê de Resolução de Disputas como um meio alternativo de prevenção e resolução de controvérsias passível de ser usado nos contratos por ela regidos. Assim, com a entrada em vigor da nova lei, passou-se a ter, em âmbito nacional, um regramento geral sobre o tema.

A despeito dessa inovação, salienta-se que alguns entes federados, desde 2018, veem positivando leis específicas sobre o tema. Tais normativos, assim a Resolução nº 6.040, de 4 de abril de 2024, da ANTT, ditam que a controvérsia a ser dirimida deverá envolver direitos patrimoniais disponíveis, que o comitê poderá assumir as modalidades de revisão, adjudicação ou misto, e que será composto por 3 (três) membros, o que vai ao encontro do explanado no primeiro capítulo deste trabalho.

Como exemplo, em âmbito municipal, cita-se a Lei nº 16.873, de 22 de fevereiro de 2018, de São Paulo/SP; a Lei nº 11.241, de 19 de junho de 2020, de Belo Horizonte/MG; e a Lei nº 12.810, de 3 de março de 2021, de Porto Alegre/RS. A nível estadual, cita-se a Lei nº 15.812, de 17 de março de 2022, do Rio Grande do Sul e o Projeto de Lei nº 172, de 16 de março de 2023, de Minas Gerais.

Apesar de o estado mineiro não ter normativo específico, este prevê, em alguns de seus contratos de concessões, o emprego do CRD como forma amigável de solução de conflitos, como se verá a seguir.

¹⁹ Art. 31. As controvérsias surgidas em decorrência dos contratos nos setores de que trata esta Lei após decisão definitiva da autoridade competente, no que se refere aos direitos patrimoniais disponíveis, podem ser submetidas a arbitragem ou a outros mecanismos alternativos de solução de controvérsias.

²⁰ Art. 151. Nas contratações regidas por esta Lei, poderão ser utilizados meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias, notadamente a conciliação, a mediação, o comitê de resolução de disputas e a arbitragem.

4 DISPUTE BOARD NOS CONTRATOS DE CONCESSÕES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Estado de Minas Gerais figura como um dos mais proativos, entre os entes estaduais, quando se trata em estruturar e iniciar concessões²¹. Segundo dados do Radar PPP (2023), entre os anos de 2019 e 2022, foram lançadas 28 (vinte e oito) iniciativas de concessões que tiveram 21,4% (vinte e um inteiros e quarenta centésimos por cento) de taxa de sucesso.

Nesse mesmo período, o estado mineiro passou a ter 12 (doze) iniciativas de concessões ativas e em fase de desenvolvimento²², o que representa uma das maiores carteiras do país, conforme tabela abaixo:

Tabela 1 – Iniciativas de concessões ativas e em fase de desenvolvimento, por estado, no período 2019-2022

Estados	Iniciativas Ativas (a partir de 2019)	Estados	Iniciativas Ativas (a partir de 2019)
Tocantins	19	Amazonas	5
São Paulo	14	Rondônia	3
Distrito Federal	14	Mato Grosso	3
Minas Gerais	12	Mato Grosso do Sul	3
Pernambuco	11	Paraíba	2
Santa Catarina	10	Sergipe	2
Maranhão	10	Piauí	2
Rio Grande do Sul	9 (10) ²⁴	Amapá	2
Bahia	7	Pará	2
Paraná	7	Ceará	1
Rio de Janeiro	6	Rio Grande do Norte	1
Espírito Santo	6	Roraima	-
Alagoas	6	Acre	-
Goiás	6	Total	163

Fonte: RADAR PPP (2023)²³

²¹ A expressão “concessões” será usada aqui em sentido amplo, abrangendo as hipóteses de concessões comuns e Parcerias Público Privadas (PPP).

²² A expressão “iniciativas ativas e em fase de desenvolvimento de concessões” considera os projetos de concessões que estão entre a fase de modelagem iniciada, seja esta liderada pelo setor público ou por meio de PMI, até a fase de licitação encerrada, etapa prévia à assinatura contratual (RADAR PPP, 2023).

²³ Explicação para os números do estado do Rio Grande do Sul: foi realizada adaptação metodológica para permitir uma comparação mais adequada do desempenho entre os entes estaduais. O referido estado tem iniciativas ativas em Terminais Rodoviários, que pela similitude dos projetos, foram consideradas como uma única iniciativa (RADAR PPP, 2023).

Atualmente, referido ente possui 20 (vinte) contratos assinados e em execução, o que representa cerca de R\$ 23 bilhões em investimentos contratualizados (MINAS GERAIS, 2024). No quadro abaixo, apresenta-se a classificação dos ajustes firmados, bem como o equipamento público objeto de cada concessão:

Quadro 1 – Contratos de concessões assinados e vigentes no Estado de Minas Gerais



Fonte: MINAS GERAIS, 2024

Com exceção da Balsa Manga-Matias Cardoso, todos os contratos acima mencionados possuem previsão expressa pela adoção de, ao menos, duas formas de solução extrajudicial de conflitos. Os métodos mais recorrentes foram a arbitragem, que consta em 19 (dezenove) instrumentos, e a negociação direta, presente em 13 (treze).

Também se mostrou relevante a escolha pela Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos (CPRAC), unidade da Advocacia-Geral do Estado competente para conduzir negociações, conciliações e mediações envolvendo órgãos e entidades estaduais. O Comitê de Resolução de Disputas, no entanto, foi selecionado apenas em 7 (sete) contratos, como mostra a tabela a seguir:

Tabela 2 – Informações sobre os contratos de concessões do Estado de Minas

Gerais

Contrato	Tipo de concessão	Ano	Valor (constante no contrato)	Prazo (anos)	Negociação direta	Mediação	CPRAC/AGE	Dispute Board	Arbitragem
Aeroporto da Pampulha	Concessão Comum	2022	R\$ 340.361.832,54	30	X		X	X	X
Aeroporto Regional da Zona da Mata	Concessão Patrocinada	2014	R\$ 204.292.777,19	30				X	X
Balsa Manga-Matias Cardoso	Concessão Comum	2015	R\$ 83.498.040,00	15					
Complexo Penal	Concessão Administrativa	2009	R\$ 2.111.476.080,00	30	X			X	X
Lote 1 - Triângulo Mineiro	Concessão Comum	2022	R\$ 3.674.917.856,16	30	X		X		X
Lote 2 - Sul de Minas	Concessão Patrocinada	2022	R\$ 2.011.413.383,35	30	X		X		X
Lote 3 - Varginha-Fumas	Concessão Comum	2023	R\$ 281.900.300,19	30	X		X		X
Metrô	Concessão Comum	2023	R\$ 7.773.474.940,04	30	X		X		X
Mineirão	Concessão Administrativa	2010	R\$ 677.353.021,85	27	X	X			X
Mineirinho	Concessão Comum	2022	R\$ 85.912.297,03	35	X		X		X
Parque Estadual Ibitipoca e Itacolomi	Concessão Comum	2023	R\$ 188.498.597,96	30	X		X		X
Rodoanel	Concessão Patrocinada	2023	R\$ 2.744.609.776,49	30	X		X	X	X
Rodovia BR-135	Concessão Patrocinada	2018	R\$ 2.646.945.911,62	30				X	X
Rodovia MG-050	Concessão Patrocinada	2007	R\$ 2.196.017.610,00	25				X	X
Rota de Grutas Peter Lund	Concessão Comum	2021	R\$ 294.692.947,70	28	X		X		X
Serraria Souza Pinto	Concessão Comum	2024	R\$ 23.098.746,19	20	X		X		X
TERGIP e Terminais Metropolitanos	Concessão Comum	2022	R\$ 407.394.680,42	30				X	X
UAI Fase I	Concessão Administrativa	2010	R\$ 311.121.048,00	20	X				X
UAI Fase II	Concessão Administrativa	2014	R\$ 722.090.546,02	17		X			X
UAI Fase III	Concessão Administrativa	2014	R\$ 217.118.718,30	15		X			X

Fonte: tabela elaborada pela autora

Em análise das informações acima, é possível perceber que a opção expressa pelo *Dispute Board* não guarda relação direta com o ano, o valor, nem com o prazo da concessão. Isto é, existem instrumentos com características semelhantes (ano, valor, prazo) que divergem sobre a previsão do método, cita-se o Metrô e o Rodoanel, e o Aeroporto Regional da Zona da Mata e o Mineirão.

Essa ausência de correlação também pode ser notada quando se pondera o tipo e o objeto das concessões. Como exemplo, tem-se que enquanto algumas concessões patrocinadas de rodovias possuem cláusula de CRD, como BR-135, MG-050 e Rodoanel, o Lote 2 - Sul de Minas não a tem.

Dado o exposto, entende-se que a escolha por dispor contratualmente sobre o Comitê de Resolução de Disputas não se pauta exclusivamente nas informações objetivas contidas na tabela 2. E que, provavelmente, decorrem de estudos e decisões administrativas feitas durante a modelagem do projeto de concessão, que não se encontram em domínio público e, portanto, não foram aqui analisadas.

Não obstante, tendo em vista a eficácia e a celeridade comprovadas do método, descritas no primeiro capítulo deste trabalho, bem como os elevados custos financeiros, a longa duração e a alta complexidade técnica/operacional das

concessões aqui sopesadas, seria esperado, e benéfico, que um maior número de contratos tivesse essa disposição.

5. CONCLUSÃO

O Comitê de Resolução de Disputas é um método alternativo de solução de conflitos, composto por especialistas imparciais, que acompanham a execução contratual e propõem soluções, vinculantes ou não, para dirimir eventuais controvérsias existentes.

O trabalho aqui realizado apresentou, no primeiro capítulo, os conceitos e as possíveis modalidades desses comitês, bem como as vantagens e desvantagens de sua utilização. Dentre as vantagens, foram destacadas, com base em dados do *Dispute Resolution Board Foundation*, a eficácia e a celeridade na resolução de disputas.

No segundo capítulo, ficou demonstrado que a doutrina e a jurisprudência pátria reconhecem o CRD como válido e compatível com o ordenamento jurídico, assim como entendem como obrigatória a vinculação das partes às decisões proferidas pelo *board* até sentença judicial ou arbitral contrária. Ademais, mencionou-se as legislações existentes sobre o tema.

Por fim, no terceiro e último capítulo foram avaliados os contratos de concessões do Estado de Minas Gerais sobre a ótica da previsão do *board*. Concluiu-se que, nesses instrumentos, a presença de cláusula sobre o tema não se relaciona ao ano, valor, prazo, tipo e objeto das concessões e que, provavelmente, decorrem de estudos e decisões administrativas feitas durante a modelagem do projeto de concessão. E que dado os elevados custos financeiros, a longa duração e a alta complexidade técnica/operacional dos contratos analisados, seria benefício a ampliação da utilização do *Dispute Board* em Minas Gerais.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES (Brasil). **Resolução nº 6.040, de 4 de abril de 2024**. Altera a Resolução nº 5.845, de 14 de maio de 2019, que dispõe sobre as regras procedimentais para a autocomposição e a arbitragem no âmbito da ANTT, para incluir a previsão dos comitês de prevenção e solução de disputas. DOU 05/04/2024. Disponível em <https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-n-6.040-de-4-de-abril-de-2024-552235396>. Acesso em: 11 jan. 2025.

BATISTA, L. P.; SUCUPIRA, G. I. C. S. Os Métodos Consensuais de Resolução de Conflitos Aplicados à Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. **Research, Society and Development**, [S. l.], v. 11, n. 5, p. e34211528037, 2022. DOI: 10.33448/rsd-v11i5.28037. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/28037>. Acesso em: 20 abr. 2024.

BELO HORIZONTE. **Lei nº 11.241, de 19 de junho de 2020**. Regulamenta a utilização de Comitê de Prevenção e Solução de Disputas para prevenir e para solucionar conflito relativo a direito patrimonial presente em contrato administrativo de execução continuada. Disponível em <https://leismunicipais.com.br/a/mg/b/belo-horizonte/lei-ordinaria/2020/1125/11241/lei-ordinaria-n-11241-2020-regulamenta-a-utilizacao-de-comite-de-prevencao-e-solucao-de-disputas-para-prevenir-e-para-solucionar-conflito-relativo-a-direito-patrimonial-presente-em-contrato-administrativo-de-execucao-continuada>. Acesso em: 22 jan. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2.421, de 02 de julho de 2021**. Regulamenta a instalação de Comitês de Prevenção e Solução de Disputas em contratos celebrados pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao/?idProposicao=2289398>. Acesso em: 18 jan. 2025.

BRASIL. **I Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios**. Brasília: Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, 2016. Disponível em: <file:///C:/Users/thati/OneDrive/Documentos/UFMG/6.%20Metodologia/Base/Enunciados%20Aprovados%20JPS-revisado.pdf>. Acesso em: 11 jan. 2025.

BRASIL. **II Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios**. Brasília: Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, 2021. Disponível em: <file:///C:/Users/thati/OneDrive/Documentos/UFMG/6.%20Metodologia/Base/Enunciados%20Justificativas%20aprovados-VF.pdf>. Acesso em: 11 jan. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004**. Lei de Parcerias Público Privadas. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2004/lei/11079.htm. Acesso em: 18 jan. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.432, de 4 de agosto de 2011**. Lei do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2011/lei/12462.htm. Acesso em: 18 jan. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.448, de 5 de junho de 2017.** Estabelece diretrizes gerais para prorrogação e relicitação dos contratos de parceria definidos nos termos da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, nos setores rodoviário, ferroviário e aeroportuário da administração pública federal, e altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13448.htm. Acesso em: 18 jan. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.** Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm. Acesso em: 23 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.** Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm. Acesso em: 23 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.** Lei de Concessões. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8987cons.htm. Acesso em: 18 jan. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma). **Agravo em Recurso Especial n. 1.512.201/SP.** Processual Civil. Administrativo. Contrato Administrativo. Execução de obras. Conselho de Resolução de Disputas (CRD). Decisão suspensa. Tutela provisória. Revogação. Alegação de ofensa ao art. 1.022 do Cpc/2015. Inexistência. Aplicação transversa das súmulas n. 735/stf e 7/stj. Relator: Min. Francisco Falcão, 25 set. 2020. Disponível em https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201901505270. Acesso em: 11 jan. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). **Recurso Especial 1.569.422/RJ.** Embargos de Declaração no Recurso Especial. Alegações de omissões e contradições. Não ocorrência. Inconformismo com os termos do acórdão embargado. Embargos de Declaração rejeitados. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze, 26 mar. 2016. Disponível em https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201501776949. Acesso em: 11 jan. 2025.

BRASIL. Tribunal de Contas da união (Plenário). **Acórdão 1142/2023.** Desestatização. In TCU 81/2018. Concessão da rodovia BR-381/MG trecho Belo Horizonte Governador Valadares. Necessidade de correções no edital previamente à publicação. Determinação. Restituição dos autos à unidade técnica para a continuidade do acompanhamento. Relator: Antônio Anastasia, 07 jun. 2023. Disponível em https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A1142%2520ANOACORDAO%253A2023%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0. Acesso em: 11 jan. 2025.

CÂMARA DE COMÉRCIO INTERNACIONAL. **Rules for the Administration of Expert Proceedings,** 2015. Disponível em: <https://iccwbo.org/dispute-resolution/dispute-resolution-services/adr/experts/administration-of-experts->

[proceedings/rules-for-the-administration-of-expert-proceedings/](#). Acesso em: 11 jan. 2025.

CARVALHO, Thaís Strozzi Coutinho. **Comitê de resolução e prevenção de conflitos (dispute board) nos contratos de concessão de infraestrutura de transportes**. 2022. 92 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa - IDP, Brasília, 2022. Disponível em: <https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/EAGU/article/view/3233>. Acesso em: 23 abr. 2024.

CHAPMAN, Peter. H. J. Dispute boards on major infrastructure projects. Proceedings of the Institution of Civil Engineers - **Management, Procurement and Law**. Volume 162, 2009, pg. 7 - 16. Disponível em: <https://www.icevirtuallibrary.com/doi/pdf/10.1680/mpal.2009.162.1.7>. Acesso em: 12 jan. 2025.

DANTAS, Rodrigo da Costa; DANTAS, Débora Correa. **Dispute boards e a prevenção de litígios**. Garibaldi: Faculdade FISUL, 2016. Disponível em: <https://revista.fisul.edu.br/index.php/revista/article/viewFile/53/51>. Acesso em: 11 jan. 2025.

DOMINGUES, Igor Gimenes Alvarenga. **Comitê de resolução de disputa (dispute boards) nos contratos da Administração Pública**. São Paulo: Almedina, 2022. E-book.

MINAS GERAIS. **Projeto de Lei nº 172, de 16 de março de 2023**. Dispõe sobre os Comitês de Prevenção e Solução de Disputas em contratos administrativos continuados da administração pública direta e indireta do Poder Executivo Estadual. Disponível em <https://www.almg.gov.br/projetos-de-lei/PL/172/2023>. Acesso em: 22 jan. 2025.

MINAS GERAIS. **Resolução AGE Nº 61, 06 de julho de 2020**. Regulamenta a composição, o funcionamento e o fluxo de procedimentos da Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos – CPRAC, do Poder Executivo e dá outras providências. Disponível em <https://advocaciageral.mg.gov.br/legislacao/resolucao-age-no-61-de-06-07-2020/>. Acesso em: 01 fev. 2025.

MINAS GERAIS. Unidade PPP. **Contratos Assinados**. [Belo Horizonte]: Unidade PPP, 12 set. 2024. Disponível em <http://www.ppp.mg.gov.br/projetos/contratos-assinados/contratos-assinados>. Acesso em: 18 jul. 2022.

NAZZINI, Renato; MOREIRA, Raquel Macedo. **2024 Dispute Boards International Survey: A Study on the Worldwide Use of Dispute Boards over the Past Six Years**. King's College London. Disponível em: <https://www.kcl.ac.uk/law/assets/kcl-dpsl-2024-dispute-boards-international-survey-report-digital-aw.pdf>. Acesso em: 11 jan. 2025.

POLIDORO. Máura Guerra. Dispute Board é boa opção para resolução de disputas de alta complexidade. **Consultor Jurídico**, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mai-18/polidoro-dispute-board-opcao-disputas-alta-complexidade/>. Acesso em: 11 jan. 2025.

PORTO ALEGRE. **Lei nº 12.810, de 3 de março de 2021**. Prevê a instituição de Comitês de Prevenção e Solução de Disputas (Dispute Boards) nos contratos administrativos celebrados pelo Município de Porto Alegre. Disponível em https://www.camarapoa.rs.gov.br/draco/processos/134686/Lei_12810.pdf. Acesso em: 22 jan. 2025.

RADAR PPP. **Parcerias Público-Privadas e Concessões: Desempenho dos entes Estaduais no ciclo de governo 2019-2022**. Belo Horizonte: RADAR PPP, 2023. Disponível <https://radarppp.com/wp-content/uploads/20230109-desempenho-dos-estados-2019-2022.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2022.

RESENDE, Daniel Freitas. **A Legalização do Dispute Boards no Brasil**: O que é o comitê de resolução de disputas, suas características e seu avanço na legislação brasileira. Belo Horizonte: Del Rey, 2022. Epub.

RIBEIRO, Ana Paula Brandão e RODRIGUES, Isabella Carolina Miranda. Os dispute boards no direito brasileiro. **Revista de Direito Mackenzie**, v. 9, n. 2, p. 129-159, 2017. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Dir-Mackenzie_v.09_n.02.08.pdf. Acesso em: 20 abr. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei nº 15.812, de 17 de março de 2022**. Prevê a instituição de Comitê de Prevenção e Solução de Disputas em contratos administrativos continuados celebrados pelo Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em https://ww3.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.asp?Hid_Tipo=TEXTO&Hid_TodasNormas=72523&hTexto=&Hid_IDNorma=72523. Acesso em: 22 jan. 2025.

SANTOS, Marcia Walquiria Batista dos; SIMÕES, Robert Wagner Conceição; HASEGAWA, Júlia Castro. Análise sobre a inclusão do dispute boards como método alternativo de solução de conflitos em contratos administrativos firmados com a Administração Pública. **Revista Meritum**, Belo Horizonte, v. 17, n. 3, p. 184-206, 2022. Disponível em: <http://revista.fumec.br/index.php/meritum/article/view/9232>. Acesso em: 31 jul. 2024.

SÃO PAULO. **Lei nº 16.873, de 22 de fevereiro de 2018**. Reconhece e regulamenta a instalação de Comitês de Prevenção e Solução de Disputas em contratos administrativos continuados celebrados pela Prefeitura de São Paulo. Disponível em <https://app-plpconsulta-prd.azurewebsites.net/Forms/MostrarArquivo?TIPO=Lei&NUMERO=16873&ANO=2018&DOCUMENTO=Atualizado>. Acesso em: 22 jan. 2025.

SILVA NETO, Augusto Barros de Figueiredo. Os dispute boards no Brasil: evolução histórica, a prática e perspectivas futuras. In: **Revista Brasileira de Alternative Dispute Resolution**. RBADR: ano 1, n. 1 (jan./jun. 2019). Belo Horizonte: Fórum, 2019. P. 69-95.

VAZ, Gilberto José. Breves considerações sobre os *dispute boards* no direito brasileiro. **Revista de Arbitragem e Mediação**, v. 3, n. 10, p. 140-179, 2006. Disponível em:

https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/86859/breves_consideracoes_sobre_vaz.pdf. Acesso em: 11 jan. 2025.

WALD, Arnaldo. Dispute Resolution Boards: Evolução recente. **Revista de Arbitragem e mediação**, São Paulo, v. 8, n. 30, p. 139-151, jul./set. 2011. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7734684/mod_resource/content/0/Arnoldo%20Wald%20-%20Dispute%20Boards%20Evolucao%20Recente.pdf. Acesso em: 11 jan. 2025.